



CONGRESSO NACIONAL

CD/23175.34132-00


**EMENDA Nº - CMMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, exceto seu parágrafo único, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R\$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R\$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos

LexEdit

* CD 23175 34132 00



administrativos tributários de até R\$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

CD/23175.34132-00

LexEdit



Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**

CD/23175.34132-00

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231753413200>